



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 130/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 08:39
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELOS MEIOS QUE ESPECIFICA, DE MENSAGEM RELATIVA ÀS PENAS COMINADAS AO CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, APONTANDO FORMAS PARA EFETUAR DENÚNCIAS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos desta lei, nos seguintes estabelecimentos:

I – Clínicas veterinárias, hospitais veterinários e demais estabelecimentos que prestam serviços de saúde veterinária para cães e gatos;

II – *Pet Shops* e demais estabelecimentos comerciais que prestam serviços de cuidado e higiene para cães e gatos;

III – Estabelecimentos dedicados a criação, reprodução, adestramento e hospedagem de cães e gatos;

IV – Delegacias de meio ambiente.

§1º Quando a prestação dos serviços descritos acima for realizada por pessoa física, ficará obrigada a informar, por escrito, a seus clientes acerca das penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia.

§2º O letreiro de trata o *caput* deste artigo deverá:

I – Informar os números telefônicos de para realização de denúncia sobre maus-tratos de animais;

II – Ser afixado em local que permita pronta visualização e possuir dimensão suficiente para ser lido à distância.

§3º O texto no letreiro será: “Praticar maus-tratos em animais é crime. Quando se tratar de Cão e Gato, a pena será de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa e



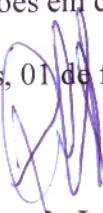
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

proibição da guarda, conforme art. 32, §1º da Lei Federal 9.605/98”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

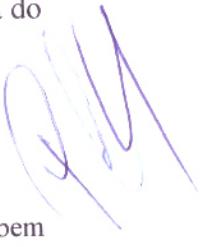
JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a tornar obrigatória a divulgação de mensagem relativa às penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, com indicação de como proceder à denúncia em estabelecimentos públicos e privados ou por aqueles que prestam diretamente serviços aos animais.

Por certo, a questão dos maus-tratos animal vem tomado considerável espaço nas discussões legislativas e elaboração de políticas públicas, justamente pela relevância do assunto ao contexto social brasileiro, já que segundo o IBGE¹, em 2019, o Brasil contabilizava 54 milhões de cães e 24 milhões gatos domésticos, podendo alcançar o patamar de 100 milhões até 2030. Esse contexto se revela preocupante quando as famílias brasileiras não possuem renda compatível com o cuidado responsável com os animais, em que, muitas das vezes, acabam abandonando ou não dando a atenção necessária para à saúde do animal.

Nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:



todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

¹ <https://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animal-de-estimacao-no-brasil/>



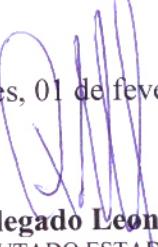
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Portanto, não há dúvida de que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo combater os maus-tratos aos animais.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL